Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5253/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6524/2013
PROTOCOLO	:	1411486
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 892/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	EDIVALDO DONIZETE LORENTINI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE PALCO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32.450,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 892, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Edivaldo Donizete Lorentini - ME, havendo sido examinadas a formalização do seu instrumento e a execução financeira da contratação substanciada na referida Nota de Empenho de Despesa e consideradas regulares pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 13377/2014 (peça nº 21).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13837/2014 (peça nº 22) e opinou pela "*regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 892/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 892, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Edivaldo Donizete Lorentini - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Leandro Peres de Matos**, **CPF nº 785.767.681-00**, Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 892/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS